

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTO

PROJETO DE LEI Nº 4621, DE 2001

Determina a instalação de cursos de informática e de língua estrangeira, gratuitos, e dá outras providências.

AUTOR: Deputado ENIO BACCI

RELATOR: Deputado COSTA FERREIRA

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 4621, de 2001, de autoria do nobre Deputado ENIO BACCI, objetiva introduzir a obrigatoriedade de criação de cursos de informática e de língua estrangeira, em nível federal, estadual e municipal, por meio de convênios, destinados exclusivamente a pessoas carentes até 40 anos de idade.

A referida proposição estabelece que carente é a pessoa que trabalha e recebe até três salários mínimos, e cuja família tem renda mensal de até cinco salários mínimos.

Compete nesta oportunidade à Comissão de Educação, Cultura e Desporto (CECD) examinar a matéria quanto ao mérito educacional e cultural.

Esgotado o prazo regulamentar, o PL em pauta não recebeu emendas.

II - VOTO DO RELATOR

É louvável a idéia de se oferecer em todo o País, mediante convênios, cursos gratuitos de informática e de língua estrangeira para pessoas carentes que tenham até 40 anos de idade.

Afinal, informática e língua estrangeira são instrumentos indispensáveis à comunicação universal e, assim, fundamentais ao exercício da plena cidadania. Como afirma o ilustre autor da proposta em apreço, na justificção do seu PL, encontrar emprego, hoje, está na dependência de o cidadão, seja ou não estudante, demonstrar conhecimentos básicos de informática e de língua estrangeira (inglês ou espanhol, principalmente). Ora, as condições de carência econômica de grande parte da nossa população impedem-na de realizar cursos desse tipo, pois eles são, geralmente, muito caros, e avulsos, isto é, oferecidos fora do currículo escolar da escola pública.

Vejo, portanto, mérito educacional e cultural na proposição objeto deste Parecer. Contudo, registro aqui que me parece haver, na proposta, questões que demandam apreciação pelo ângulo constitucional (limite de idade e a não inclusão do Distrito Federal); além disso, há um aspecto de forma a ser considerado: a cláusula do art. 3º, hoje dispensável, por força de lei. Esses, porém, são aspectos que não envolvem a apreciação de mérito que é própria da CECD, e que serão, certamente, objeto de análise quando o PL passar pela Comissão de Constituição e Justiça e de Redação. Não me compete, portanto, nesta oportunidade, nada além de apontá-los.

Posto isso, voto pela aprovação quanto ao mérito educacional e cultural do PL nº 4621, de 2001, do nobre parlamentar ENIO BACCI.

Sala da Comissão, em de de 2001.

Deputado COSTA FERREIRA

Relator